



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Relativização da Coisa Julgada Inconstitucional pelos Tribunais

Natália Marcondes Stephane

Rio de Janeiro
2010

NATÁLIA MARCONDES STEPHANE

Relativização da Coisa Julgada Inconstitucional pelos Tribunais

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof^ª. Néli Fetzner
Prof. Nelson Tavares
Prof^ª. Mônica Areal

Rio de Janeiro
2010

Relativização da Coisa Julgada Inconstitucional pelos Tribunais

Natália Marcondes Stephane

Graduada pela Pontifícia
Universidade Católica do Estado do
Rio de Janeiro.

Resumo: A coisa julgada gera a imutabilidade dos efeitos de uma decisão, garantindo assim a segurança jurídica nas relações e a pacificação dos conflitos. Todavia, tendo em vista a falibilidade humana, há a possibilidade de serem formadas coisas julgadas fundadas em normas inconstitucionais, as quais também serão protegidas pelo véu da imutabilidade. O presente trabalho visa analisar a posição mais contemporânea da doutrina e jurisprudência, que vem flexibilizando o princípio da segurança jurídica, primando pela justiça efetiva das decisões e pela soberania da Constituição Federal.

Palavras-chaves: Coisa Julgada Inconstitucional, Relativização, Segurança Jurídica, Jurisprudência.

Sumário: Introdução. 1 - Conceito de coisa julgada e sua importância. 2 - Coisa julgada formal e material. 3 – Limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. 4 – Fundamentos da coisa julgada. 5 – O problema da coisa julgada inconstitucional. 6 - Hipóteses legais de relativização da coisa julgada inconstitucional. 7 – Relativização da coisa julgada inconstitucional fora das hipóteses legais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho enfoca o estudo da relativização da coisa julgada inconstitucional, analisando a sua recente valorização na busca pela justiça das decisões. Coisa julgada, majoritariamente, é compreendida como uma qualidade conferida à sentença, gerando a imutabilidade dos efeitos da decisão de modo a garantir a segurança jurídica nas relações jurídicas e assegurar o fim de um litígio. Durante muito tempo a coisa julgada foi entendida como concedendo uma imutabilidade absoluta às decisões, passado o prazo da ação rescisória,

sempre objetivando conferir segurança jurídica às relações. Entretanto, uma visão mais contemporânea vem flexibilizando a segurança jurídica, primando pela justiça efetiva das decisões. Portanto, resta analisar em quais casos será cabível tal flexibilização e como a doutrina e os tribunais vêm aplicando tal instituto.

Pode-se observar que o ordenamento jurídico oferece muitas formas de se buscar o provimento jurisdicional mais favorável, dando oportunidade de recorrer de decisões para buscar, afinal, a decisão mais justa. Porém, apesar da grande quantidade de recursos permitida pelo ordenamento, existe um limite. Em algum momento resta esvaziada a possibilidade de reforma da decisão, seja por esgotamento dos recursos cabíveis, seja por perda do prazo para a interposição dos mesmos. A esse fenômeno dá-se o nome de coisa julgada.

Não fosse assim, nunca se atingiria a segurança jurídica almejada, nunca se teria a certeza de haver chegado ao fim de uma lide. O fato de ter obtido o provimento judicial favorável não traria a certeza de que isso não poderia mais ser alterado.

Por todas essas razões a segurança jurídica é princípio relevante para o ordenamento.

Deve-se observar, entretanto, que a função jurisdicional é exercida por pessoas, que, como tais, não são infalíveis. Portanto, pode-se obter, por vezes, decisões que firam um outro preceito fundamental, qual seja o da constitucionalidade, por exemplo.

Desta maneira, a coisa julgada inconstitucional se apresenta como um problema a ser solucionado.

A única forma prevista na legislação pátria para a desconstituição da coisa julgada seria através a Ação Rescisória, porém, tal Ação possui prazo decadencial de dois anos para a sua propositura, como se pode observar no artigo 495 do Código de Processo Civil. Esgotado tal prazo fica precluso o direito de questionar a decisão transitada em julgado.

Portanto, o presente projeto visa justamente verificar a possibilidade de relativização da coisa julgada nos casos em que a mesma se mostre inconstitucional e analisar como vem sendo aplicada esta relativização pela jurisprudência.

Em outras palavras, se pode sintetizar o objetivo do projeto da seguinte forma:

Ao transitar em julgado, a sentença faz coisa julgada, tornando imutável o seu conteúdo e seus efeitos. Nos casos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, supracitado, existe a possibilidade de desconstituir tal coisa julgada, porém tal direito deve ser exercido dentro do prazo preclusivo de dois anos, após o qual nada mais poderá ser feito.

Tal mecanismo se mostra insuficiente quando há a coisa julgada que vai de encontro a preceitos constitucionais. Deverá ser sopesado, então, o que deve ser mais caro: a preservação da segurança jurídica, através da impossibilidade de relativização da coisa julgada, ou a preservação da constitucionalidade e da justiça das decisões, por meio da possibilidade de relativização da mesma quando reste clara a violação a dispositivo constitucional ou presença de vício grave o suficiente para impedir a consolidação da decisão injusta.

Com este objetivo traçado, o presente trabalho procura fazer uma análise crítica da imutabilidade da coisa julgada frente a questões que não precluem. Busca-se com isso demonstrar a recente importância que vem sendo dada à aplicação da relativização da coisa julgada em certos casos concretos, analisando assim a aplicação que os tribunais vêm fazendo do instituto, bem como as hipóteses em que tal instituto vem sendo utilizado pelos mesmos.

Por fim, deve-se observar que, mesmo com a importância da desconstituição e relativização da coisa julgada em alguns casos, como no da lei posterior que torna inconstitucional decisão proferida, deve sim ser preservado um prazo decadencial para tal relativização. Isto porque, com a flexibilização muito ampla desse prazo para contestar as

decisões proferidas, nos veríamos em meio a um caos de recursos e pedidos de flexibilização, sempre buscando alterar as decisões ao menor sinal de injustiça.

1 – CONCEITO DE COISA JULGADA E SUA IMPORTÂNCIA

A conceituação legal de coisa julgada encontra-se prevista no artigo 467, do Código de Processo Civil, que dispõe: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”. Nota-se a forte carga preclusiva incluída em tal conceito, sendo certo que o objetivo final do instituto da coisa julgada é pacificar as relações jurídicas, tornando irrecorríveis as decisões.

Apesar de a redação do referido dispositivo legal afirmar que a coisa julgada seria a eficácia conferida às decisões, entende-se que o ordenamento pátrio adotou a teoria desenvolvida por Enrico Tullio Liebman, segundo a qual a coisa julgada seria não a eficácia, mas sim a qualidade que emana da sentença, de modo a tornar imutáveis seus efeitos.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco¹ a coisa julgada é “um elemento imunizador dos efeitos que a sentença projeta para fora do processo e sobre a vida exterior dos litigantes”. Desta forma, ainda segundo o referido autor², a utilidade da coisa julgada seria a de conferir estabilidade a tais efeitos, impossibilitando qualquer posterior questionamento acerca dos mesmos depois de serem definitivamente fixados em sentença não mais passível de recurso. O instituto da coisa julgada é muito importante para limitar a atuação dos órgãos judiciais e

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros Editores. 2009.p.217.

² Idem.p.217.

conferir segurança jurídica. Nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira³, “a atividade do órgão judicial (...) seria vã – e não atingiria o fim a que visa – se o resultado conseguido ficasse indefinidamente à mercê de discussões e impugnações. A tanto obsta o mecanismo da *res iudicata*”.

Portanto, nota-se a importância do instituto da coisa julgada na segurança das relações jurídicas, conforme afirmado por Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina⁴, a função do instituto da coisa julgada é zelar pela segurança extrínseca das relações jurídicas, ou seja, fora do processo, atuando como complemento do instituto da preclusão, cuja principal função seria a de garantir a segurança intrínseca do processo, o seja, tornando definitivas as decisões proferidas endoprocessualmente.

A pacificação dos conflitos através da formação da coisa julgada, que torna imutável o conteúdo da sentença e impede sua reapreciação em processo futuro, é de fundamental importância para o convívio em sociedade, conforme afirma o doutrinador Humberto Theodoro Júnior⁵:

[...] a incerteza jurídica provocada pelo litígio é um mal não apenas para as partes em conflito, mas para toda a sociedade, que se sente afetada pelo risco de não prevalecerem no convívio social as regras estatuídas pela ordem jurídica como garantia da preservação do relacionamento civilizado. [...]

Portanto, com base na importância que representa a coisa julgada para o sistema, sustentam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart⁶ que por mais que a definitividade da coisa julgada possa resultar em situações injustas, este não é motivo suficiente para que a mesma seja desconsiderada, sendo certo que o próprio sistema já previu

³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material, in *Revista Dialética de Direito Processual*. Volume 22. São Paulo: Dialética. Jan. 2005. p.97.

⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. Relativização da coisa julgada, in *Estudos de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p.534.

⁵ THEODORO JR., Humberto. Sentença inconstitucional: nulidade, inexistência, rescindibilidade, in *Revista Dialética de Direito Processual*. Volume 63. São Paulo: Dialética. Jun. 2008. p.42.

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil. Volume II. Processo de Conhecimento*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008. p.679.

as hipóteses expressas em que a coisa julgada pode ser rescindida, através da possibilidade de propositura da ação rescisória.

2 – COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL

Apesar da grande quantidade de recursos previstos no ordenamento jurídico pátrio, todo julgamento, resolva ele o mérito ou não, irá alcançar um momento de estabilização, em que a decisão passa a ser irrecorrível, seja porque estão esgotados os possíveis recursos previstos em lei, seja porque passado in albis o prazo para a interposição dos mesmos. Tal momento denomina-se trânsito em julgado da decisão.

Quando a decisão não resolve o mérito, nada impede que a matéria retorne ao Poder Judiciário, através de nova provocação, pois a lide deduzida em juízo não fora solucionada. Neste caso, os efeitos da coisa julgada se limitam ao processo, não sendo estendidos para fora da relação processual. Trata-se de coisa julgada formal, que forma-se sempre, sendo comum tanto às sentenças que solucionam o mérito, quanto às que não o resolvem. Diferentemente ocorre com as decisões que apreciam o mérito, pois há a efetiva solução do litígio, o que impede que a matéria venha a ser deduzida novamente em juízo. Neste caso temos a formação da coisa julgada material, que gera a impossibilidade de alteração dos efeitos da sentença, que se estendem para fora da relação jurídico-processual, impossibilitando que a matéria venha a ser trazida ao Poder Judiciário para nova apreciação.

Deve ser observado que coisa julgada formal e material são dois aspectos, duas características de um mesmo instituto, não se tratando, portanto, de institutos distintos. Neste

sentido, segundo Alexandre Freitas Câmara⁷, “chamar-se-ia coisa julgada formal a imutabilidade da sentença, e coisa julgada material, a imutabilidade dos seus efeitos. A coisa julgada formal seria, assim, comum a todas as sentenças, enquanto a coisa julgada material só poderia se formar nas sentenças de mérito.”.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco⁸, a diferença entre coisa julgada formal e material seria que o fenômeno da coisa julgada formal é interno ao processo, caracterizando a preclusão da faculdade de se exigir novo julgamento no mesmo processo, quando transitada em julgado a sentença. Já a coisa julgada material seria a imutabilidade dos efeitos da sentença de mérito, impedindo que a jurisdição seja provocada novamente para decidir acerca da questão já deduzida em juízo e sobre a qual fora proferida sentença definitiva de mérito, transitada em julgado.

Portanto, de modo a evitar a perpetuação das lides, a coisa julgada material deve alcançar as decisões definitivas de mérito, sobre as quais se operou a cognição exauriente. Deste modo, caso tal questão, sobre a qual se formou a coisa julgada material, vier a ser objeto de nova demanda perante o Poder Judiciário, o novo feito deverá ser extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267, V, CPC, pois a coisa julgada material deve funcionar como impedimento processual. Nas palavras de Alexandre Freitas Câmara⁹, “a coisa julgada material funciona, pois, como impedimento processual, o que significa dizer que sua existência impede que o juiz exerça cognição sobre o objeto do processo. Trata-se, como se vê, de questão preliminar, que deve ser sempre apreciada (...)”.

⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil. Volume I*. 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009. p.458.

⁸ DINAMARCO. *Op. Cit.* p.222.

⁹ CÂMARA. *Op. Cit.* p.462.

3 – LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

Os limites objetivos da coisa julgada significam a parcela da decisão que efetivamente transita em julgado na sentença proferida, ou seja, qual parcela da decisão é efetivamente alcançada pela imutabilidade. O artigo 468, CPC dispõe que: “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”. Portanto, a imutabilidade dos efeitos da sentença só se opera nos limites do pedido deduzido no processo, não atingindo nada que não tenha sido exaustivamente deduzido no pedido e decidido na sentença.

Em relação à parcela da sentença que é alcançada pela coisa julgada, deve ser analisado o art. 469, CPC a contrário senso. Tal dispositivo prevê não fazerem coisa julgada o relatório e a fundamentação, ou seja, somente o dispositivo da sentença fará coisa julgada, sendo seu conteúdo coberto pelo manto da imutabilidade. Quanto à eficácia preclusiva da coisa julgada, a mesma encontra-se consagrada no art. 474, CPC, que prevê que com o trânsito em julgado reputam-se deduzidas e repelidas todas as possíveis alegações e defesa.

Merece destaque passagem de José Carlos Barbosa Moreira¹⁰, diferenciando os limites objetivos da eficácia preclusiva da coisa julgada:

Cumprе ressaltar a distinção entre a problemática da eficácia preclusiva e a dos limites objetivos da coisa julgada (...). São duas disciplinas inconfundíveis e, por assim dizer, complementares. De um lado, mesmo questões efetivamente *resolvidas*, como pressupostos (fáticos e jurídicos) da decisão sobre o pedido, ficam fora do âmbito da *res iudicata*, e por isso podem ser livremente suscitadas e apreciadas em processo ulterior *sobre lide diversa*. De outro lado, até as questões *não resolvidas* subtraem-se a nova apreciação em processo ulterior *sobre a mesma lide* (ou, adite-se, sobre lide subordinada). O que se protege com a autoridade da coisa julgada material (= o que se torna imutável) é só o resultado final do pleito [...].

¹⁰ MOREIRA. *Op. Cit.* p.94-95.

No que toca aos limites subjetivos da coisa julgada, estes significam a delimitação das pessoas que serão atingidas pela coisa julgada, estando previstos no art. 472, CPC, que dispõe que a sentença faz coisa julgada apenas às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

Esta norma que limita subjetivamente os efeitos da coisa julgada, impedindo que produza seus efeitos sobre terceiros que não integraram o processo, é corolário das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXV, LIV e LV, CRFB).

4 – FUNDAMENTOS DA COISA JULGADA

O fundamento político jurídico da coisa julgada está na necessidade de estabilização das relações jurídicas controvertidas, na necessidade de que as lides não se perpetuem, chegando ao fim com o pronunciamento estatal. Neste diapasão a coisa julgada é importante instrumento para garantir a segurança jurídica das relações, para assegurar que em dado momento o cidadão vencedor da demanda poderá usufruir de seus direitos, sem aguardar *ad eternum* uma nova manifestação de insatisfação através de propositura de nova demanda pela parte que saiu perdedora na demanda.

Se de um lado a segurança jurídica é fundamental para assegurar ao vencedor o pleno exercício dos seus direitos reconhecidos pelo Estado, de outro é também instrumento importante para a parte vencida, conforme afirma José Carlos Barbosa Moreira¹¹, no sentido que a parte vencida na demanda judicial poderá até se lamentar com a derrota, todavia,

¹¹ MOREIRA. *Op. Cit.* p.97-98.

abstraída tal insatisfação, o derrotado pode agora ter certeza da medida em que seu interesse deverá subordinar-se ao do vencedor, nem mais nem menos.

Além disso, ainda segundo José Carlos Barbosa Moreira¹², a coisa julgada é instrumento importante até mesmo para o Estado, que após prestar efetivamente a jurisdição, ficará livre de fazê-lo repetidas vezes sobre a mesma controvérsia. Assim, “entregue a prestação jurisdicional (...) em relação àquela lide, já não subsiste direito de ação, nem dever de prestar jurisdição: toda reiteração não prevista em lei carecerá de base jurídica, será juridicamente ilegítima.”.

5 – O PROBLEMA DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Tendo em vista o princípio fundamental da supremacia da Constituição Federal, como fundamento de validade de todas as normas hierarquicamente inferiores, o Supremo Tribunal Federal, na ADIn 652/MA¹³, já afirmou que os atos inconstitucionais padecem do vício de nulidade:

[...] O repúdio ao ato inconstitucional decorre, em essência, do princípio que, fundado na necessidade de preservar a unidade da ordem jurídica nacional, consagra a supremacia da constituição. Esse postulado fundamental de nosso ordenamento normativo impõe que preceitos revestidos de "menor" grau de positividade jurídica guardem, "necessariamente", relação de conformidade vertical com as regras inscritas na carta política, sob pena de ineficácia e de conseqüente inaplicabilidade. Atos inconstitucionais são, por isso mesmo, nulos e destituídos, em conseqüência, de qualquer carga de eficácia jurídica [...].

Apesar de haver divergência acerca de ser a coisa julgada inconstitucional um ato nulo ou inexistente, havendo entendimento minoritário que afirma ser ato inexistente, não necessitando de qualquer meio de impugnação para questioná-la, vez que seria algo que

¹² MOREIRA. *Op. Cit.* p.98.

¹³ STF, Pleno, ADIn 652/MA, Rel. Min. Celso de Mello, acórdão unânime de 02/04/1992.

inexiste, a doutrina majoritária sustenta tratar-se de ato nulo. Desta forma o ato seria inquinado do vício de invalidade, necessitando que tal vício seja devidamente reconhecido e declarado através de algum dos meios legalmente previstos ou não, da forma que será abordada mais adiante.

A dúvida remanesce acerca de ser tal ato nulo passível de convalidação, com a prevalência do princípio da segurança jurídica em detrimento do princípio da supremacia da Constituição.

Deve ser observado que o princípio da supremacia da Constituição é basilar no ordenamento além de ser constitucionalmente previsto, enquanto que o princípio da intangibilidade da coisa julgada é princípio processual, e não constitucional. Desta feita, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior ¹⁴:

[...] A inferioridade hierárquica do princípio da intangibilidade da coisa julgada, que é, entre nós, uma noção processual e não constitucional, traz como consectário a ideia de sua submissão ao princípio da constitucionalidade. Isto nos permite a seguinte conclusão: a coisa julgada será intangível enquanto tal apenas quando conforme a Constituição. Se desconforme, estar-se-á diante do que a doutrina vem denominando *coisa julgada inconstitucional*. [...]

Portanto, considerando o fato de o sistema prezar pela segurança jurídica nas relações e a necessidade de haver um momento em que as lides restem pacificadas, com a formação da coisa julgada, e considerando ainda a falibilidade dos julgadores e a mutabilidade dos dogmas jurídicos, poderão ser formadas as denominadas coisas julgadas inconstitucionais, ou seja, fundadas em leis incompatíveis com a Constituição Federal, não obstante a quantidade de recursos previstos no ordenamento para evitar a formação de tal fenômeno.

Neste caso, quando se trata de ato judicial inconstitucional, acobertado pela qualidade de coisa julgada permanece a dúvida acerca da validade de tal coisa julgada inconstitucional, sendo certo que existem medidas legalmente previstas para a sua

¹⁴ THEODORO JR. *Op. Cit.* p.46.

desconstituição, tais como a ação rescisória, mas devem também ser analisadas as hipóteses em que tais medidas legais não são cabíveis.

Isto porque os atos emanados do Poder Judiciário também devem se submeter ao princípio da supremacia da Constituição Federal, devendo estar conformes com a ordem constitucional positiva. O problema apresentado por Humberto Theodoro Júnior¹⁵, é que, não obstante haver possibilidade de controle de constitucionalidade sobre os atos emanados do Poder Judiciário, sempre que tal controle é mencionado resta a falsa impressão de que tal controle somente é possível antes da formação da coisa julgada, através dos recursos cabíveis. Isto significaria que uma vez operada a coisa julgada a sua imutabilidade característica impediria o questionamento da decisão fundado tão somente na sua inconstitucionalidade. Como bem responde o eminente processualista isto é uma visão distorcida da imutabilidade.

O eminente processualista Alexandre Freitas Câmara¹⁶ defende a possibilidade de relativização da coisa julgada material somente nesta hipótese específica em que a sentença tenha contrariado a Constituição Federal, pois impedir o controle de constitucionalidade desta sentença inconstitucional acobertada pela imutabilidade da coisa julgada material significaria conferir ao juiz um poder muito grande, que ninguém mais possui, o de modificar a Constituição por ato seu, ou mesmo de afastar a incidência de norma constitucional em dado caso concreto.

¹⁵ THEODORO JR. *Op. Cit.* p.41-42.

¹⁶ CÂMARA. *Op. Cit.* p.466-467.

6 – HIPÓTESES LEGAIS DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

No ordenamento positivo existe previsão expressa de formas de desconstituição da coisa julgada inconstitucional. Tal desconstituição só poderá ocorrer nas hipóteses previstas, pois, de acordo com Humberto Theodoro Júnior¹⁷, “a pretexto de garantir a segurança e certeza jurídicas, os ordenamentos em geral não admitem a livre revogação ou alteração do que restou decidido com força de *coisa julgada*.”.

Neste diapasão existe previsão expressa da desconstituição da coisa julgada inconstitucional através da ação rescisória, conforme art. 485, CPC. Todavia, apesar de haver tal possibilidade de impugnação da decisão após a formação da coisa julgada, o ordenamento foi, segundo Barbosa Moreira¹⁸, cauteloso ao limitar tal impugnação a certos casos, considerados extremamente graves e previstos de forma taxativa pelo ordenamento, fixando, inclusive, um prazo fatal para a utilização da via da ação rescisória.

Em relação ao cabimento e necessidade da ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada inconstitucional se divide a doutrina. Posicionamento adotado por Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina¹⁹, é o de que a coisa julgada inconstitucional é inexistente, pois a sentença que deu origem à mesma é juridicamente inexistente por ausência de uma das condições da ação. Desta feita, tais doutrinadores entendem ser absolutamente dispensável a propositura de ação rescisória para desconstituir algo que inexistente.

¹⁷ THEODORO JR. *Op. Cit.* p.43.

¹⁸ MOREIRA. *Op. Cit.* p.97.

¹⁹ WAMBIER e MEDINA. *Op. Cit.* p.547.

Da mesma forma entende Humberto Theodoro Júnior²⁰, afirmando que “a sentença contrária à ordem constitucional não tem aptidão para produzir efeitos jurídicos e o reconhecimento de tal ineficácia não se convalida com o tempo, nem depende de ação específica para seu reconhecimento.”.

Em posição diametralmente oposta se encontra Nelson Nery Júnior²¹, segundo o qual a sentença inconstitucional é meramente rescindível no prazo de dois anos, através da ação rescisória prevista no art. 485, V, CPC, não se qualificando como nula ou ineficaz.

Não obstante existir a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória para desconstituição da coisa julgada inconstitucional, a mesma se submete ao prazo de dois anos, sendo certo que após tal prazo forma-se a coisa soberanamente julgada.

Com o objetivo de evitar a perpetuação de injustiças e inconstitucionalidades, a lei 11.232/2005 trouxe dois dispositivos, os artigos 475-L, § 1º e 741, parágrafo único, CPC que possibilitam a arguição de inexigibilidade da sentença exequenda por força da sua inconstitucionalidade.

O artigo 475-L, § 1º, CPC permite a impugnação ao cumprimento de sentença em face de sentença inconstitucional, ao dispor ser inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Com redação idêntica, o artigo 741, parágrafo único, CPC possibilita a oposição de embargos à execução com base no mesmo fundamento.

Observa-se que tais dispositivos não apresentam qualquer prazo decadencial para o seu exercício, sendo certo que os embargos ou a impugnação versando sobre a

²⁰ THEODORO JR. *Op. Cit.* p.49.

²¹ NERY JR., Nelson. Coisa julgada e estado democrático de direito, in *Revista Forense*. Volume 375. Rio de Janeiro: Forense. Set.-Out. 2004. p.150.

inconstitucionalidade da sentença podem ser opostos a qualquer tempo, mesmo depois de formada a coisa julgada material.

Todavia, como se pode notar na redação dos dispositivos, os mesmos só se prestam a argüição de inexigibilidade da sentença quando a inconstitucionalidade já houver sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, e corroborando tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 721.808, já afirmou que o artigo 741, parágrafo único, CPC somente é aplicável nas hipóteses em que haja manifestação expressa do STF acerca da inconstitucionalidade do ato normativo que inquinou de vício a sentença exequenda. Vale transcrição de parte da ementa do Resp 721.808²²:

[...] 6. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo). 7. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte). [...]

Existe posição doutrinária, sustentada por Araken de Assis²³, entendendo que não seria toda decisão de inconstitucionalidade de norma proferida pelo STF que possibilitaria a argüição de inexigibilidade da sentença, seria necessário julgamento definitivo pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade ou pela improcedência da ação direta de constitucionalidade, não sendo cabível a argüição quando a decisão de inconstitucionalidade fosse proferida em controle difuso, antes de publicada resolução do Senado suspendendo a norma, nos termos do art. 52, X, CF.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 721.808/DF, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, acórdão unânime de 01/09/2005, DJ 19/09/2005, p. 212.

²³ ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 11 ed. São Paulo: RT. 2007. p. 111.

Tal posicionamento é minoritário na doutrina e limita a utilização dos mecanismos trazidos pela lei 11.232/2005 para combater a coisa julgada inconstitucional, somente permitindo a utilização dos embargos à execução e da impugnação ao cumprimento de sentença arguindo a inexigibilidade de sentença inconstitucional quando se estiver diante de norma declarada inconstitucional em sede de controle concentrado.

Todavia, a jurisprudência já consolidou entendimento de que a arguição é cabível sempre que alguma norma for considerada contrária à Constituição pelo STF, independente da decisão ser fruto do controle direto ou indireto. Neste sentido julgou o STJ, no Resp 819.850²⁴, cujo fragmento merece transcrição:

[...] 1. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05). [...]

Portanto, nota-se, que quando não houver precedente do STF declarando a inconstitucionalidade da norma, seja em controle direto ou indireto, não serão cabíveis os embargos ou a impugnação versando sobre a inexigibilidade da sentença inconstitucional. Todavia, isto não significa que a sentença inconstitucional deva ser considerada válida. De acordo com Humberto Theodoro Júnior²⁵, “a sentença inconstitucional não deixará de ser nula, mas o reconhecimento de seu vício terá de ser procurado por outra via processual que não os embargos à execução.”.

A grande polêmica doutrinária reside justamente nesta hipótese, em que não seja possível a utilização de nenhum dos meios legalmente previstos para afastar a coisa julgada inconstitucional ou desconstituí-la, seja porque ultrapassado o prazo da ação rescisória, ou

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 819.850/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, acórdão unânime de 01/06/2006, DJ 19/06/2006, p. 125.

²⁵ THEODORO JR. *Op. Cit.* p.51.

porque não houve pronunciamento do STF declarando a inconstitucionalidade da norma na qual se fundamentou a sentença, impedindo, assim, o ajuizamento de embargos à execução ou de impugnação ao cumprimento de sentença fundados na inexigibilidade da sentença.

Em hipóteses como esta em que não haja declaração da inconstitucionalidade da norma pelo STF em controle concentrado ou em controle difuso, deverão ser buscados outros meios de desconstituição da coisa julgada inconstitucional. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior²⁶:

[...] Terá a parte, portanto, de recorrer ao processo que lhe for acessível, fora dos embargos, ou seja, a ação rescisória, se ainda tempestiva, ou às vias ordinárias da *querela nullitatis*, já que não pode o Judiciário furtar-se a garantir a supremacia da Constituição em nenhum caso de ofensa comprovada a seus princípios e normas. Pouco importa haja ou não prévia declaração do STF. O que não se tolera é que, a pretexto de se proteger a coisa julgada, deixe-se desprotegida a própria Constituição. [...]

Trata-se de posicionamento adotado pelo eminente doutrinador, que entende ser cabível a desconstituição da coisa julgada inconstitucional mesmo fora das hipóteses legalmente previstas, o que será estudado a seguir.

7 – RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS

Não obstante haver meios legalmente previstos para solucionar o problema da coisa julgada inconstitucional, conforme já abordado, casos há em que tais meios não se mostram suficientes, como, por exemplo, quando passado o prazo para a ação rescisória, apesar de ainda cabíveis os embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, não haja

²⁶ THEODORO JR. *Op. Cit.* p.51.

pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da norma em controle direto ou difuso.

Em tais hipóteses a dúvida persiste na doutrina acerca da possibilidade de se desconstituir a coisa julgada inconstitucional através de outras formas, não legalmente previstas. Desta forma há divergências de opinião entre os doutrinadores que entendem ser impossível tal mitigação da coisa julgada, por força do princípio da segurança jurídica, enquanto outros aceitam tal relativização, com maior ou menor abrangência, a depender do caso concreto.

O ilustre processualista José Carlos Barbosa Moreira²⁷ admite a relativização da coisa julgada com diversas ressalvas. Em seu entendimento a mera alegação de injustiça intolerável da decisão não pode acarretar a sua relativização, pois isso abriria as portas para questionamentos sem fim perante o Poder Judiciário, que já se encontra assoberbado com a carga de trabalho.

De acordo, ainda, com Barbosa Moreira²⁸ a jurisprudência tem corretamente admitido a ação rescisória fora do prazo bienal nas hipóteses de realização de exame de DNA que contraria a coisa julgada. Para o processualista tal posicionamento é o mais adequado diante dos direitos fundamentais envolvidos na questão, mas ainda seria preferível, segundo o doutrinador, que houvesse alteração legislativa fixando o termo inicial do prazo decadencial da ação rescisória no dia em que o interessado no questionamento da coisa julgada obtivesse o laudo do exame de DNA, e não na data do trânsito em julgado da decisão.

Todavia, apesar da ausência de previsão legal possibilitando a mitigação da coisa julgada nas hipóteses de investigação de paternidade em que haja exame de DNA em oposição à coisa julgada já formada, há precedente do Superior Tribunal de Justiça admitindo a relativização neste caso em que a coisa julgada se formou antes da existência do exame de

²⁷ MOREIRA. *Op. Cit.* p.109.

²⁸ MOREIRA. *Op. cit.* p.111.

DNA, tendo em vista a relevância da matéria e o princípio da dignidade da pessoa humana consistente na apuração da real paternidade. Neste sentido temos decisão do STJ no REsp 226.436²⁹:

PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, QUE TEVE SEU PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. COISA JULGADA. MITIGAÇÃO. DOUTRINA. PRECEDENTES. DIREITO DE FAMÍLIA. EVOLUÇÃO. RECURSO ACOLHIDO.

[...] III – A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada *modus in rebus*. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca sobretudo da realização do processo justo, "a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade". IV – Este Tribunal tem buscado, em sua jurisprudência, firmar posições que atendam aos fins sociais do processo e às exigências do bem comum.

O precedente em questão relativizou a coisa julgada no caso concreto, pois à época da sentença que declarou a paternidade não existia o exame de DNA, que resultou de avanços tecnológicos importantes, possibilitando a obtenção de certeza acerca da paternidade, o que antes não era possível.

No mesmo sentido do precedente posiciona-se a doutrina em peso. Mesmo doutrinadores que são contrários à tese da relativização da coisa julgada entendem ser necessário uma mitigação de tal dogma na hipótese de exame de DNA que contraria sentença proferida em ação de investigação de paternidade.

Assim posicionam-se Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart³⁰ que entendem que a ação rescisória no caso de sentença em ação investigatória de paternidade proferida antes do avanço tecnológico que possibilitou a realização de exame de DNA deve ter seu prazo de propositura contado a partir da ciência da parte vencida sobre a existência do exame de DNA, e não do trânsito em julgado da sentença. Isto porque o exame de DNA deve ser equiparado a documento novo, enquadrando-se na hipótese de cabimento da ação

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 226.436/PR, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, acórdão unânime de 28/06/2001, DJ 04/02/2002, p. 370.

³⁰ MARINONI e ARENHART. *Op. Cit.* p.690-691.

rescisória prevista no art. 485, VII, CPC. Todavia, trata-se de um documento novo que não existia na época da prolação da sentença, somente tendo surgido a possibilidade de realizá-lo posteriormente. Por tal razão o prazo bienal da ação rescisória somente deveria ter início no momento em que se tornou possível a realização de tal exame.

Em contraponto a tal precedente deve ser observada a existência de entendimento consagrado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça negando a relativização da coisa julgada em hipóteses semelhantes, com base na preponderância do princípio da segurança jurídica, conforme analisado no AgRg no REsp 899981 / MG ³¹:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPROCEDÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR. COISA JULGADA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS MEIOS DE PROVA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O julgamento do recurso especial conforme o art. 557, § 1º-A, do CPC não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, se observados os requisitos recursais de admissibilidade, os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do STJ.

2. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais.

3. A Segunda Seção deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que deve ser preservada a coisa julgada nas hipóteses de ajuizamento de nova ação de investigação de paternidade, ainda que se postule pela utilização de meios mais modernos de prova, como o exame de DNA, haja vista a preponderância, nesses casos, da segurança jurídica.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Por fim, em relação à coisa julgada inconstitucional, quando a sentença aplica lei já declarada como inconstitucional pelo STF, entende Barbosa Moreira³² que, apesar de a ação rescisória estar sujeita ao prazo decadencial, “em atenção à particular gravidade do vício, seria razoável abrandar essa exigência, permitindo, a título excepcional, o ajuizamento da rescisória a qualquer tempo.”

Sustentando corrente doutrinária contrária à possibilidade de relativização da coisa julgada, Elpídio Donizetti³³ entende ser possível o abrandamento do rigor da coisa julgada

³¹ BRASIL Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 899981/MG, Relator Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, acórdão unânime de 24/08/2010, DJ 01/09/2010.

³² MOREIRA. *Op. Cit.* p.111.

³³ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008. p.393-394.

somente nas hipóteses expressa e taxativamente previstas em lei, pois foi assim que o sistema jurídico pátrio previu, não sendo possível a relativização da coisa julgada inconstitucional fora das hipóteses e do prazo da ação rescisória. O doutrinador, porém, ressalva apenas alguns casos excepcionais em que a segurança jurídica afronte a dignidade da pessoa humana, como é exemplo a hipótese de sentença que atribui condição de filho biológico a quem não o é em realidade.

No mesmo sentido e entendendo pela impossibilidade de se relativizar a coisa julgada, afirmam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart³⁴ que:

[...] o juiz não pode desconsiderar a coisa julgada material, ainda que sob o pretexto de estar estabelecendo a sua ponderação com um outro direito fundamental. É que a Constituição, ao garantir a coisa julgada material, já realizou a ponderação entre a segurança jurídica – advinda da coisa julgada – e o risco de eventuais injustiças. [...]

Ainda segundo tais doutrinadores³⁵ seria ideal uma teoria que conseguisse alcançar um julgamento justo para todos os processos, todavia, na falta de tal teoria, a atual concepção de coisa julgada material deve ser mantida intacta, sob pena de cometimento de injustiças ainda maiores do que aquelas apontadas pela doutrina, além de uma eternização dos conflitos.

Em posição moderada encontra-se Cândido Rangel Dinamarco³⁶ sustentando que a mera inconstitucionalidade da sentença não permite a sua relativização, uma vez formada a coisa julgada, esta prevaleceria mesmo quando a sentença padecesse de vício de inconstitucionalidade, pois a segurança jurídica também é uma garantia constitucional que deve ser preservada. Portanto, a coisa julgada inconstitucional somente mereceria ser relativizada, na opinião do ilustre doutrinador, em casos excepcionais, quando também houver sido violado algum outro valor constitucionalmente protegido.

³⁴ MARINONI e ARENHART. *Op. Cit.* p.694.

³⁵ MARINONI e ARENHART. *Op. Cit.* p.696-697.

³⁶ DINAMARCO. *Op. Cit.* p.237.

Ainda sustentando corrente moderada, pode-se observar que Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini³⁷ entendem ser impossível uma solução absoluta a respeito da relativização da coisa julgada (aquela em que a relativização seria cabível sempre ou nunca), afirmando que deverá ser aplicado o princípio da proporcionalidade, casuisticamente, mas, sempre que cabível a relativização, a mesma deverá ser feita nos moldes de uma ação rescisória não sujeita a prazo, sob pena de violação da segurança jurídica e da operacionalidade do sistema.

Em defesa da tese de relativização da coisa julgada, conforme abordado anteriormente, Humberto Theodoro Júnior posiciona-se a favor da relativização da coisa julgada mesmo fora das hipóteses legais em se tratando de coisa julgada inconstitucional, quando não houver outro modo de desconstituí-la.

A solução apresentada pelo eminente processualista³⁸ para a hipótese de, não havendo precedente do STF declarando a inconstitucionalidade e depois de passado o prazo de dois anos para a ação rescisória, é a possibilidade de trilhar-se um de dois caminhos: “a) ou se admite o manejo da rescisória, independentemente do limite temporal comum; b) ou se toma conhecimento da inconstitucionalidade em qualquer ação em que se discutam os efeitos da sentença pronunciada contra a Constituição (...)”.

Logo, segundo o entendimento de Humberto Theodoro Júnior³⁹ o que não pode ser admitido no Estado Democrático de Direito é que uma sentença inconstitucional subsista e se convalide, desautorizando normas da própria Constituição Federal, ignorando, assim, a sua soberania e hierarquia.

Sustentando também a possibilidade ampla de mitigação da coisa julgada inconstitucional, inclusive por entendê-la como juridicamente inexistente, Teresa Arruda

³⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flávio Renato Correia de e TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil. Volume I. Teoria Geral do processo e processo de conhecimento*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006/2007. p.526.

³⁸ THEODORO JR. *Op. Cit.* p.53.

³⁹ THEODORO JR. *Op. Cit.* p.54.

Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, citando Pontes de Miranda,⁴⁰ apresentam uma série de remédios possíveis para combater o mal da coisa julgada inconstitucional, elencando, a escolha do interessado, a possibilidade de ajuizamento de uma nova demanda com o mesmo objeto, solicitando que não se extinga o feito por força da coisa julgada, vez que essa é inconstitucional no caso concreto; a resistência à execução, sendo certo que tal remédio encontra-se legalmente previsto; ou mesmo a alegação incidental em algum outro processo.

Já para o processualista Alexandre Câmara⁴¹, que somente admite a relativização da coisa julgada quando a sentença houver sido fundamentada em lei inconstitucional, a solução mais adequada é a desconsideração da sentença inconstitucional transitada em julgado, devendo ser julgada a nova demanda, cujo objeto é o mesmo, como se não houvesse a decisão anterior.

Portanto, o ilustre doutrinador entende dispensável a propositura de qualquer ação específica para a desconstituição da coisa julgada inconstitucional, bastando a propositura da ação que se pretenda ver julgada com a alegação de que a coisa julgada anteriormente existente se fundou em norma inconstitucional, devendo por isso ser desconsiderada.

CONCLUSÃO

Conclui-se pelo presente trabalho que o dogma da imutabilidade da coisa julgada material fora das hipóteses legais vem sendo paulatinamente flexibilizado pela doutrina contemporânea, sempre com o objetivo de evitar injustiças e preservar a soberania da Constituição Federal.

⁴⁰ WAMBIER e MEDINA. *Op. Cit.* p.546.

⁴¹ CÂMARA. *Op. Cit.* p.467.

Apesar de sua importância fundamental para a pacificação de conflitos e para a preservação da segurança jurídica, a coisa julgada como instituto que torna imutável uma decisão sempre teve possibilidades legalmente previstas de ser questionada, tal como a ação rescisória. Isto porque os julgadores são seres humanos, falíveis por natureza.

Não obstante, doutrina contemporânea vem sustentando uma corrente que possibilita o questionamento e a revisão da coisa julgada fora das hipóteses legais, em alguns casos concretos, quando se trata de decisão contrária à Constituição ou aos seus princípios basilares.

Assim, observa-se que a doutrina se divide entre os autores mais tradicionais, que rechaçam tal possibilidade, entendendo ser mais importante o princípio da segurança jurídica para preservação do sistema, enquanto que outros defendem a possibilidade da relativização da coisa julgada, em maior ou menor grau, conforme analisado.

A coisa julgada fundada em sentença inconstitucional, denominada coisa julgada inconstitucional, passa a ser a hipótese mais freqüente em que os doutrinadores contemporâneos entendem cabível a relativização da coisa julgada, juntamente com a hipótese de sentença de investigação de paternidade que contraria exame de DNA.

Isto porque, no entendimento de referidos autores a coisa julgada inconstitucional contraria a própria soberania da Constituição Federal, representando, assim, um vício que não pode ser convalidado, nem mesmo em prol do princípio da segurança jurídica.

Nota-se que a tese da relativização da coisa julgada ainda tem seu maior expoente na doutrina, mas que vem sendo timidamente adotada em alguns julgados dos Tribunais Superiores.

Objetivou-se com o presente trabalho trazer a tona e analisar a importância da relativização da coisa julgada em algumas hipóteses concretas, sempre buscando a preservação do sistema jurídico em conformidade com a Constituição Federal, norma suprema.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 11 ed. São Paulo: RT. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 721.808/DF, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, acórdão unânime de 01/09/2005, DJ 19/09/2005, p. 212.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 819.850/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, acórdão unânime de 01/06/2006, DJ 19/06/2006, p. 125.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 226.436/PR, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, acórdão unânime de 28/06/2001, DJ 04/02/2002, p. 370.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 899981/MG, Relator Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, acórdão unânime de 24/08/2010, DJ 01/09/2010.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Tomo II. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. V. I. 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009.

DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. V. II. 4 ed. Salvador: JusPodvim. 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros Editores. 2009.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil*. V. II. *Processo de Conhecimento*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material, in *Revista Dialética de Direito Processual*. V. 22. São Paulo: Dialética. Jan. 2005.

NERY JR., Nelson. Coisa julgada e estado democrático de direito, in *Revista Forense*. V. 375. Rio de Janeiro: Forense. Set.-Out. 2004.

THEODORO JR., Humberto. Sentença inconstitucional: nulidade, inexistência, rescindibilidade, in *Revista Dialética de Direito Processual*. V. 63. São Paulo: Dialética.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flávio Renato Correia de e TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil. V. I. Teoria Geral do processo e processo de conhecimento*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006/2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. Relativização da coisa julgada, in *Estudos de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005.